



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006378-31.2018.4.02.5118/RJ**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RÉU: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**

**RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**RÉU: FUNDEC - FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA, CIENCIA, TECNOLOGIA, ESPORTE, LAZER, CULTURA E POLITICAS SOCIAIS DE DUQUE DE CAXIAS**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo Ministério Público Federal – MPF e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual foi concedida em caráter liminar a tutela provisória de urgência, determinado aos réus ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e FUNDEC que promovessem, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a retificação do edital (evento 1 anexo 5) para seleção do Colégio da Polícia Militar em Duque de Caxias, eliminando a reserva de vagas, e reabrindo, por prazo razoável, o período para inscrição dos candidatos interessados, sob pena de multa diária solidária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, foi determinado que o réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO, até a prolação da sentença, abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a criar qualquer outra instituição pública de ensino militar em Duque de Caxias que não seja acessível à população em geral, igualmente sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que todos os Réus promovessem ampla divulgação do inteiro teor da decisão judicial de deferimento do pedido liminar.

No entanto, narra o MPF que, apesar de regularmente intimados, o réus voluntariamente vem descumprindo a decisão liminar referida, decidindo manter o resultado do concurso objeto da presente com vagas reservadas a dependentes e órfão de policiais militares e bombeiros (Evento 27 – PET1).

Naquela petição, o MPF noticiou que, posteriormente à decisão deste juízo, os réus abriram nova seleção para Colégio da Polícia Militar em Duque de Caxias sem a aludida reserva de vagas, mas, ainda assim, a manobra intentada levaria ao descumprimento da decisão liminar, na medida em que, computando o total de vagas oferecidas aos alunos, o resultado final ainda será o de reserva de 50% das vagas a dependentes de policiais militares e bombeiros.

Em decorrência, o MPF requereu a intimação do MUNICÍPIO DE DUQUE

DE CAXIAS e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para que comprovem o cumprimento da liminar, nos seus exatos termos, sob pena de incidência de multa diária solidária retroativa desde a data da intimação da liminar.

Diante do exposto pelo MPF, foi determinada a intimação dos réus para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), comprovassem o cumprimento integral da decisão liminar.

No entanto, mesmo diante da intimação para comprovar o cumprimento da decisão liminar, notadamente quanto à necessidade de urgente cumprimento da obrigação de a retificação do edital (evento 1 anexo 5) para seleção do Terceiro Colégio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - III CPM, eliminando a reserva de vagas, e reabrindo, por prazo razoável, o período para inscrição dos candidatos interessados, os réus se quedaram inertes.

Com efeito, o MPF veio aos autos solicitar a imediata aplicação de multa diária em face do Estado do Rio de Janeiro, retroativa a 18.12.2018, por descumprimento da liminar deferida, bem como a suspensão dos concursos de seleção de alunos para o III CMP/ERJ, haja vista que incorrem em reserva de vagas que viola o princípio da isonomia, a fim de evitar transtornos aos estudantes que já foram convocados (v. anexo 3 do evento 27) e aos que se submeterão ao novo certame.

É o relatório necessário. Decido.

Conforme se destaca do dispositivo da decisão liminar proferida nestes autos em 18.12.2018, deveriam os réus, no prazo de 48h, ter promovido a retificação do primeiro edital para seleção do Colégio da Polícia Militar em Duque de Caxias, eliminando a reserva de totalidade das vagas aos dependentes e órfãos de Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, e reabrindo, por prazo razoável, o período para inscrição dos candidatos interessados, sob pena de multa diária solidária de R\$ 10.000,00; bem como foi determinado que o réu Estado do Rio de Janeiro se absteresse de praticar qualquer ato tendente a criar qualquer outra instituição pública de ensino militar em Duque de Caxias que não seja acessível à população em geral, veja-se:

*Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR REQUERIDA, nos termos do art. 300 do CPC, DETERMINANDO, COM URGÊNCIA:* a) A INTIMAÇÃO do ESTADO, do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e da FUNDEC para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), retifiquem o edital (evento 1 anexo 5) para seleção do Colégio da Polícia Militar em Duque de Caxias, eliminando qualquer sorte de reserva de vagas, e reabrindo, por prazo razoável, o período para inscrição dos candidatos interessados, sob pena de multa diária solidária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, até a prolação da sentença, abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a criar qualquer outra instituição pública de ensino militar em Duque de Caxias que não seja acessível à população em geral, igualmente sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deverão, outrossim, o ESTADO, o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e a FUNDEC promoverem ampla divulgação do inteiro teor da decisão judicial

*de deferimento do pedido liminar pelos mesmos meios e locais em que foi dada ciência à população acerca da existência do III CPM/ERJ e do concurso de seleção de alunos, inclusive na rede mundial de computadores (em especial, mas não exclusivamente, nas páginas principais da PMERJ), do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e da FUNDEC.*

Contudo, voluntariamente, os réus prosseguiram com a seleção nos moldes do edital originalmente publicado, avançando com as fases da seleção, ignorando a decisão judicial supra, inclusive com a abertura de um novo certame. **Destaca-se que a primeira seleção atualmente está na fase de apresentação dos resultados dos exames médicos, laudos e documentos dos candidatos classificados à matrícula.** Do cronograma do edital, extrai-se que a divulgação dos habilitados à matrícula ocorrerá em 14/02/2019, sendo o período de matrícula dos classificados entre 14 a 15 de fevereiro/2019.

Não obstante, em janeiro deste ano, como noticiado pelo MPF, os réus abriram nova seleção para o III CPM/ERJ em Duque de Caxias, desta vez sem reserva de vagas, com o escopo de dar cumprimento à decisão proferida nestes autos, com período de inscrição entre dia 24 a 31 de Janeiro de 2019, estando esta segunda seleção em fase de publicação da relação de inscritos, com provas escritas prevista para 12/02/2019.

Recordo que o MPF esclareceu que, mesma com a abertura de uma nova seleção sem reserva de vagas, a medida levaria ao descumprimento da decisão liminar que vedou a reserva de vagas, na medida em que, computando o total de vagas oferecidas a alunos, o resultado final ainda será o de reserva de 50% das vagas a dependentes de policiais militares e bombeiros. **Assiste razão ao MPF.**

Com pulsando os editais (2018 e 2019) das duas seleções concomitantes para ingresso no III CPM/ERJ em Duque de Caxias, **verifica-se que conjuntamente os concursos disponibilizam 120 (cento e vinte) vagas, sendo 60 (sessenta) em cada seleção.** Como narrado, a primeira seleção reservou 100% das vagas para aos dependentes e órfãos de Policiais e Bombeiro Militares do Estado do Rio de Janeiro e, assim, ainda que o segundo concurso seja para ampla concorrência, somadas as vagas, haveria uma reserva de 50%, vejamos:

Edital para o III CPM/ERJ em Duque de Caxias – 2018:

**1- DAS VAGAS:**

**Art. 1º - São oferecidas 60 (sessenta) vagas para o 6º Ano do Ensino Fundamental, distribuídas para dependentes de militares estaduais do Estado do Rio de Janeiro, conforme o Anexo I.**

**§ 1º - É terminantemente vedada à matrícula, em ano escolar diverso daquele da inscrição, de candidato aprovado na forma deste Edital.**

**§ 2º - No ano de escolaridade oferecido, o preenchimento das vagas deverá observar a ordem de classificação dos candidatos e o total de vagas.**

**§ 3º - As vagas serão disponibilizadas conforme se segue:**

**I - 60% das vagas no ano de escolaridade serão destinadas, através de**

*Processo de Seleção, aos dependentes de Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro;*

*II - 30% das vagas existentes no ano de escolaridade serão destinadas, através de Processo de Seleção, aos órfãos de Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro;*

*III - 10% das vagas existentes no ano de escolaridade serão ser destinadas, através de Processo de Seleção, aos dependentes de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro.*

Edital para o III CMP/ERJ em Duque de Caxias – 2019:

*1- DAS VAGAS:*

*Art. 1º - São oferecidas 60 (sessenta) vagas para o 6º Ano do Ensino Fundamental.*

*§ 1º - Havendo vagas ociosas, estas serão disponibilizadas obedecendo rigorosamente à ordem decrescente de notas.*

*§ 2º - O preenchimento das vagas se dará conforme o art. 1º, § 1º, segundo a ordem de classificação, de acordo com as notas obtidas pelos candidatos.*

*§ 3º - No caso de resultar percentuais inexatos na distribuição das vagas, de acordo com o Art. 1º, deste Edital, estas serão aproximadas de acordo com as regras de aproximação matemática vigentes.*

Insta salientar que a decisão deste juízo foi no sentido de vedar, até decisão final de mérito, destinação das vagas do edital de seleção da Escola da Polícia Militar em Duque de Caxias apenas para dependentes/filhos de PMs e BMs, sendo cristalina em determinar a retificação do primeiro edital, com a divulgação da reabertura das inscrições em ampla concorrência. Repise-se que jamais foi determinada a abertura de nova seleção, o que se buscou foi vedar a continuidade daquela seleção com reservada de vagas exclusiva a apenas para dependentes/filhos de PMs e BMs, bastando para tanto a retificação do edital.

Não fosse suficiente, o segundo edital aberto tem como sustentáculo o cumprimento da decisão provisória proferida nestes autos, ou seja, foi aberta nova seleção em caráter precário e temporário, condicionada à incerta confirmação por sentença, em total desvirtuamento do determinado por este juízo, bem como contrária à segurança jurídica que se espera dos atos emanados do poder público, segue transcrito o trecho:

*(:..)O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais e atendendo a proposta do Diretor Geral de Ensino e*

*Instrução, em cumprimento a decisão judicial referente ao processo nº 5006378-31.2018.4.2.5118 da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, torna público as instruções reguladoras das normas e procedimentos referente ao processo seletivo do III CPM/ERJ (Duque de Caxias), a saber(...)*

Portanto, é patente o descumprimento da decisão liminar. No tocante, não se pode olvidar que o art. 139, IV do CPC/2015, tratando dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, positiva genericamente (atipicamente) o dever de efetivação. Desta forma, compete ao juiz, buscando dar efetividade ao processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, notadamente quando a determinação de cumprimento espontâneo se mostrou insuficiente.

Nesse diapasão, considerando que as seleções já estão curso e que, num curto espaço de tempo, os candidatos aprovados podem ser convocados para as demais fases e a efetivar suas matrículas no III CMP/ERJ em Duque de Caxias, bem assim que eventual acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial inolvidavelmente resultará na modificação/anulação das seleções, reputo imprescindível, para se evitar que tanto os candidatos aprovados na primeira seleção, quanto aos inscritos na segunda sejam prejudicados, devendo os processos seletivos serem suspensos até o efetivo cumprimento da decisão de tutela liminar nos exatos moldes daquela.

No que se refere ao pedido de imediata aplicação de multa diária, entendo ser necessário o contraditório prévio, na forma do artigo 9º do CPC/2015, com oitiva dos réus.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** a modificação da liminar pleiteada pelo MPF, **DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS À MATRÍCULA NO III CPM/ERJ (DUQUE DE CAXIAS) - 2018/2019**, devendo os réus se absterem de praticar qualquer ato convocatório de candidatos até ulterior deliberação.

Sem prejuízo, **defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que os réus se justifiquem quanto ao descumprimento da decisão liminar**, sob pena fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com incidência a partir da intimação daquela decisão.

**EXPEÇA-SE** edital com prazo de 20 (vinte) dias, dando conhecimento da presente ação a terceiros.

Deverão, outrossim, Réus promoverem ampla divulgação do inteiro teor desta decisão judicial **suspendendo os processos seletivos para ingresso no III CPM/ERJ (Duque de Caxias)** no pelos mesmos meios e locais em que foi dada ciência à população acerca da existência do III CPM/ERJ e dos concursos de seleção de alunos, inclusive na rede mundial de computadores (em especial, mas não exclusivamente, nas páginas principais da PMERJ, do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e da FUNDEC.

**INTIME-SE** com **URGÊNCIA** por oficial de justiça, anexando esta decisão ao mandado.

Ao MPF e MPE/RJ para ciência.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA**, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000463679v2** e do código CRC **16390e76**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MÁRCIO SANTORO ROCHA**

Data e Hora: 5/2/2019, às 17:14:35

5006378-31.2018.4.02.5118

510000463679.V2